

MANUAL DE APOIO PARA ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

GRUPO DE TRABALHO SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS

CONAETE

COORDENADORIA DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO
ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS



GRUPO DE TRABALHO SOBRE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E CONAETE

APRESENTAÇÃO

O presente Manual de Apoio é fruto de reflexões do Grupo de Trabalho sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído no âmbito da Conaete, conforme nº Portaria PGT nº 1347.2018, alterada pela Portaria PGT nº 1991.208 e prorrogado pelas Portarias PGT nº 641.2020 e 461.2021, com o objetivo de articular a atuação do MPT para prevenir e enfrentar casos de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho em condições análogas a escravo; fomentar parcerias do MPT nessa temática com outros órgãos – em especial o ME, PRF, PF, OIT, ONU, UNODC e sociedade civil organizada; e realizar uma revisão teórico-metodológica a respeito dos pontos sensíveis que envolvem o tema, observando o teor do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 5.017/2004 e Lei nº 13.344/2016.

Os estudos e as diretrizes expostos no Manual foram realizados pelos integrantes do GT e pelos Coordenadores Nacionais da Conaete:

Tatiana Leal Bivar Simonetti, Coordenadora

Catarina von Zuben, Vice-coordenadora

Alline Pedrosa Oishi Delena

Alzira Melo Costa (como representante da Coordinfância)

Ana Roberta Tenório Lins Haag

Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho (como representante da Conatpa)



Christiane Vieira Nogueira

Débora Tito Farias

Fabício Gonçalves de Oliveira

Giselle Alves de Oliveira

Gustavo Tenório Accioly

Marina Rocha Pimenta

Ulisses Dias de Carvalho

Tamara De Santana Teixeira Buriti

Lys Sobral Cardoso (Coordenadora Nacional da Conaete)

Italvar Filipe de Paiva Medina (Vice-coordenador Nacional da Conaete)



SUMÁRIO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA	5
2. O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS?	12
Ação – Meio – Finalidade	12
Quem é vulnerável?	14
Formas de recrutamento	17
Como o traficante controla a vítima?	18
Exploração sexual	19
Crianças e adolescentes	21
Reconhecimento de direitos trabalhistas	22
Migrações, contrabando de migrantes e tráfico de pessoas: distinções necessárias	24
3. ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS INTERNOS, EXTERNOS E SOCIEDADE CIVIL	26
4. PRODUÇÃO DE PROVA. OITIVA QUALIFICADA DA VÍTIMA (DEPOIMENTO HUMANIZADO). ROTEIRO DE ENTREVISTA COM VÍTIMAS E EXPLORADORES	55
Modelo de obrigações a serem exigidas ou pactuadas.....	73
5. DESAFIOS E REFLEXÕES PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS E PROJETOS PARA ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO	78
6. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	85
7. MODELOS E MATERIAIS ÚTEIS	86

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

O manual foi concebido pelo Grupo de Trabalho de Tráfico de Pessoas como forma de auxiliar as membras e os membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) no enfrentamento a esta grave violação dos direitos humanos.

Traz a perspectiva de restauração dos direitos fundamentais trabalhistas das vítimas, sugerindo caminhos de atuação e propondo a reflexão no âmbito institucional quando o tráfico de pessoas ocorrer com o fim de reduzir o trabalhador ou a trabalhadora a condição análoga à de escravo ou com o fim de exploração sexual.

Traficar seres humanos significa mercantilizar gente, tratar como bem de consumo, coisa com valor imediato e efêmero, que perde sua essência pelo desgaste do uso.

No plano normativo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, traça as diretrizes sobre o tema, as quais devem ser seguidas no plano interno e internacional pelos Estados signatários. Foi ratificado pelo Brasil em 2004, por meio do Decreto nº 5.017.

O Protocolo de Palermo ampliou o rol de finalidades do crime, progrediu no eixo da proteção com a concepção de uma política de assistência às vítimas, com prevenção à nova vitimização, dentre outras medidas importantes. Porém, havia um descompasso com a legislação interna brasileira, tendo em vista que o Código Penal previa o tráfico de pessoas apenas para fins de exploração sexual.





Este abismo foi superado com a edição da Lei nº 13.344/2016, que introduziu o art. 149-A no Código Penal, em harmonia com as diretrizes do Protocolo de Palermo.

De acordo com o art. 149-A do CP¹, o crime de Tráfico de Pessoas consiste em: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, ou o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função com a finalidade de: I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – adoção ilegal ou V – exploração sexual.

A regulamentação do tráfico humano, nas legislações internacionais e nacionais, distingue-se das que normatizam o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto nas Convenções 29 e 105 da OIT e no art. 149 do Código Penal Brasileiro².

1 Disponível em: pelo http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

2 Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



Entretanto, existe uma sobreposição conceitual quando a finalidade do tráfico de pessoas é a exploração laboral ou sexual da vítima que nos autoriza a tratar o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Análogo ao Escravo como espécies de um mesmo gênero: escravidão moderna ou contemporânea.

No âmbito das Nações Unidas essa percepção já é consolidada e o tráfico de seres humanos é assim tratado como escravidão. É importante destacar que os mais novos documentos da OIT sobre trabalho forçado/escravo já tratam dessa relação estreita que existe entre o trabalho escravo, o tráfico de pessoas e as migrações: o Protocolo Suplementar à Convenção 29 e a Recomendação nº 203, ambos de 2014. O Protocolo Adicional atualiza a Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, com o objetivo de enfrentar práticas como o tráfico de seres humanos, com proteção especial aos trabalhadores e trabalhadoras migrantes. Além disso, introduz novas obrigações aos estados-membros no tocante à prevenção e à proteção das vítimas de trabalho análogo ao escravo, e dispõe sobre o acesso a compensações, por exemplo, no caso de danos materiais ou físicos. A Recomendação oferece diretrizes técnicas para sua aplicação.

O Brasil ainda não ratificou o Protocolo Suplementar, nem sua Recomendação. A ratificação expressará o propósito expresso do país de se empenhar nas medidas contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, contudo, **a rigor, o Brasil já está obrigado a cumpri-los**, uma vez que, por ser integrante da OIT, está automaticamente vinculado à observância dos princípios fundamentais da Organização. De acordo com a Declaração da

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.



OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, os países-membros, ainda que não tenham ratificado as convenções relacionadas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização, de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, dentre os quais [...] “a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório [...]”.

Diferente do que ocorreu historicamente com o combate ao trabalho escravo no Brasil, em que a defesa dos direitos violados das vítimas sempre foi prioridade no desenvolvimento da política pública, o enfrentamento ao tráfico de pessoas tendeu a ter **viés apenas punitivo quanto aos autores** do crime, deixando as vítimas, pessoas em grave situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem a garantia de proteção adequada.

A despeito de todas essas políticas, todavia, o trabalho em condições análogas à de escravo é um dos elementos do Tráfico Humano, o que exige dos agentes públicos um olhar mais acurado para toda sua extensão conceitual, com a apropriação de todos os elementos que, em seu conjunto, o define.

Assim, com a ratificação do Protocolo de Palermo e o compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, outras políticas nacionais foram criadas e ainda estão sendo aprimoradas e ampliadas para enfrentar um crime tão complexo, que pode se concretizar de inúmeras formas, como veremos a seguir.

Até o presente momento, destaca-se o desenvolvimento da Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas, a criação do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conatrap), que estabeleceram os princípios, as diretrizes e as ações a serem desenvolvidas nos Planos Nacionais



de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas I (2008)³, II (2013)⁴ e III (2018)⁵.

Registra-se que o MPT não é membro do Conatrap, mas figura como instituição parceira, colaboradora, podendo participar das reuniões, discutir proposições, sem direito a voto, haja vista o disposto na Constituição e na Lei Complementar nº 75/93 sobre o papel do MPT de fiscal da ordem jurídica relacionada ao mundo do trabalho.

Importante ressaltar ainda que o art. 2º da Lei nº 13.344/2016 dispõe que o enfrentamento ao Tráfico de Pessoas atenderá aos princípios do respeito à dignidade da pessoa humana; da promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; da universalidade, indivisibilidade e interdependência, da não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status, além de outros, o que evidencia a transversalidade do tema.

Outrossim, ao ratificar o Protocolo de Palermo, o Estado Brasileiro assumiu o dever de cumprir três eixos de atuação (artigos 4º, 5º e 6º da referida Lei): prevenção, repressão e acolhimento às vítimas. E, sob essa perspectiva, em 2018 foi lançado e está em vigência até o ano de 2022 o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁶, com o aprofundamento de políticas e

3 Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

4 Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 15 fev. 2021.

5 Disponível em: www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 15 fev. 2021.

6 Disponível em: www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas. Acesso em: 15 fev. 2021.



ações das instituições públicas e sociedade civil vocacionadas à proteção da dignidade da pessoa humana em situação de tráfico.

O atual Plano institui seis eixos de ação: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, prevenção e conscientização pública. E, ao que interessa à atribuição do MPT, destaca-se o eixo responsabilização, com a punição dos responsáveis em todas as esferas dos danos causados (aqui cível e trabalhista), bem como a assistência às vítimas, com o oferecimento de condições básicas para que essas pessoas sejam minimamente resguardadas e compensadas de todo dano ou sofrimento vivido.

Destaca-se ainda a atuação no eixo preventivo, em que o MPT pode atuar, isoladamente ou em parceria com outros órgãos, como indutor no desenvolvimento de políticas públicas direcionadas à educação escolar, capacitação profissional e outras medidas que promovam acesso a direitos fundamentais e plena cidadania de grupos historicamente discriminados e vulneráveis.

Nesse contexto e a partir dessa orientação legal, a atuação dos agentes públicos deve se voltar também para restaurar e concretizar a dignidade das pessoas vítimas de tráfico, para que elas possam exercer suas liberdades fundamentais sob um patamar mínimo de democracia e garantia de suas necessidades econômicas, sociais e culturais.

Para tanto, é indispensável que, além da interrupção imediata da situação de exploração ou violência, ações sejam realizadas em prol da reintegração das pessoas em situação de tráfico à sociedade, com a facilitação do acesso à saúde (física e psicológica), educação, cultura, acesso à terra e aos meios de produção e à formação profissional e sua inserção no mercado de trabalho de forma decente.

O MPT já tem uma atuação bastante sólida no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, mas ainda está consolidando ferramentas e atuação na exploração sexual, e



sobre os atos que precedem a exploração e que, em seu conjunto, caracterizam o Tráfico de Pessoas. Esse encaminhamento, aliás, é um dos objetivos do presente manual.

A importância da temática e a atribuição para intervenção do MPT reside nas finalidades do tipo penal em que uma atividade laboral esteja envolvida [trabalho análogo ao de escravo e exploração sexual – a servidão indicada no inc. III art. 149-A do CP é aquela não diretamente relacionada à atividade de trabalho (por exemplo, compra de crianças/adolescentes para casamentos forçados)].

Logo, a atribuição do MPT para seu enfrentamento de forma preventiva e repressiva é indeclinável, sendo imperioso buscar a assistência e reparação integral às vítimas, como trabalhadores e trabalhadoras que são.

Nesse sentido, são as Orientações da Conaete nº 8 e nº 9, respectivamente:

“A caracterização do tráfico de pessoas, ilícito previsto no art. 149-A do Código Penal, atrai a atribuição do Ministério Público do Trabalho em razão dos efeitos nas esferas cível e trabalhista, para apurar as lesões a direitos coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores”.

“Nos casos que envolverem tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público do Trabalho atuará de forma a garantir os direitos sociais dos trabalhadores e não criminalizar a vítima do tráfico. Inteligência do título II do Protocolo de Palermo”.

Dessa forma, longe de esgotar o assunto e com o propósito de auxiliar as membras e os membros da Instituição, apresenta-se este Manual, com formato prático e objetivo, fruto de estudos e de experiências compartilhadas no GT, o qual, certamente, passará por futuras revisões e edições, principalmente pela literatura e jurisprudência escassas até a presente data.

2. O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS?

O Tráfico de Pessoas (TP) consiste em ações que caracterizam o recrutamento, o deslocamento ou acolhimento de pessoas, nos termos da legislação, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, utilizando-se de formas de coerção, como a força, a fraude, o engano, a violência ou outras, com o propósito de explorá-las sexualmente ou em condições de trabalho análoga às de escravo, em todas as suas formas, ou para remover tecidos, órgãos ou partes do corpo ou para fins de adoção ilegal.

Sob o viés da exploração laboral, traduz-se num ato complexo para tirar vantagem injusta do trabalho de uma pessoa. Configura-se pela existência de condições de trabalho inconsistentes com a dignidade humana, particularmente duras e abusivas.

Ação – Meio – Finalidade

Os elementos que compõem o tipo penal, a tríade AÇÃO-MEIO-FINALIDADE, auxiliam na compreensão dos termos do Art. 149-A.

Com vistas à atuação do MPT, o Tráfico de Pessoas ocorre quando alguém pratica um ato, utilizando-se de um meio de controle (violência, fraude, coerção etc.), a fim de compelir outrem a exercer atividades sexuais comerciais involuntárias ou qualquer outro tipo de trabalho em condições análogas às de escravo.

O crime de Tráfico de Pessoas, segundo o Protocolo de Palermo⁷ e o Código Penal, é caracterizado pela existência de ações, de meios e de finalidades específicas.

7 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.





TRÁFICO DE PESSOAS (CP, ART. 149-A)				
AÇÃO	VÍTIMA	MEIO	FINALIDADE	PENA
Agenciar	PESSOA			Reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa
Aliciar		Grave ameaça	Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo	
Recrutar		Violência	Submetê-la a trabalho em condições análogas às de escravo	
Transportar		Coação	Submetê-la a qualquer tipo de servidão	
Transferir		Fraude	Adoção ilegal	
Comprar		Abuso	Exploração sexual	
Alojar				
Acolher				

No mínimo, um dos itens de cada elemento de cada coluna precisa estar presente para estabelecer uma potencial situação de tráfico humano.

É importante estabelecermos algumas premissas:

a) O consentimento é irrelevante quando utilizado qualquer um dos meios descritos anteriormente como grave ameaça, violência, coação, fraude e abuso (incluindo abuso de uma situação de vulnerabilidade), já que esses elementos anulam uma conduta voluntária e espontânea. Ou seja, caracterizam um vício de consentimento.

b) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança ou adolescente (considerados



abaixo de 18 anos – conceito da ONU) para fins de qualquer tipo de exploração tipificada será considerado “tráfico de pessoas”, mesmo que não estejam caracterizados nenhum dos meios referidos. É que, nesse caso, o consentimento não é válido, já que crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento psíquico social e juridicamente não têm o pleno discernimento de seus atos.

c) Quando a ação é alojar ou acolher, o explorador não é o responsável pela mobilidade da vítima. Ela está distante do seu local de origem ou de seu ambiente e é acolhida ou alojada por quem irá explorá-la.

Quem é vulnerável?

Qualquer pessoa pode ser vítima de tráfico humano, mas algumas pessoas são mais vulneráveis ao fenômeno.

A vulnerabilidade pode ser histórica ou circunstancial.

A histórica é aquela em que determinados grupos vivenciam de forma pessoal e familiar, muitas vezes por gerações, modalidades de exploração, aceitas ou toleradas pelos integrantes de um determinado grupo social.

No Brasil, identificam-se alguns grupos historicamente discriminados, excluídos do acesso a direitos humanos básicos. Povos originários (como os povos indígenas), comunidades tradicionais (como os quilombolas, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, sertanejos, entre outros). Esses povos disputam há muitos anos no país sua legitimidade e seu espaço, sua terra, para que possam se fixar às suas origens e dar seguimento às suas vidas nesses locais e da forma como culturalmente aprenderam e desejam.

Além disso, a forma de distribuição de terras e o não acesso ao direito à moradia no Brasil expulsa milhões de pessoas e famílias



de seus locais de origem em busca de melhores condições de vida e de trabalho. Assim, aquelas oriundas do meio rural, bem como as comunidades das periferias, constituem-se grupo particularmente vulnerável à exploração, o que inclui a escravidão, no país.

Esses mesmos grupos podem ser vítimas de processos semelhantes de discriminação quando imigrantes, o que é indiciário de sua condição de vulnerabilidade.

Não é difícil, ao entrevistar pessoas traficadas, obtermos informações de que a própria pessoa, familiares ou amigos próximos também tenham passado pela mesma modalidade de exploração.

A vulnerabilidade circunstancial é aquela advinda do momento e independe de grau de escolaridade ou situação social.

A vulnerabilidade é um conceito amplo, flexível e deve sempre ser analisada nas circunstâncias do caso concreto, já que frequentemente os traficantes identificam, aprofundam e se aproveitam das fragilidades de suas vítimas para criar uma situação de dependência e concretizar a exploração.

São considerados fatores de risco significantes a imigração e o refúgio, já que nessas hipóteses o idioma, a irregularidade migratória, o desconhecimento das leis e da estrutura pública de assistência, a discriminação de raça, cor, etnia, condição social, gênero, quase sempre enfrentados pelos imigrantes, e a necessidade de obter itens básicos de sobrevivência, deixam esse grupo de pessoas mais suscetível às fraudes ou às falsas promessas de emprego.

O desamparo social e afetivo são fortes fatores de vulnerabilidade ao tráfico humano, de forma que o histórico individual das vítimas deve sempre ser objeto de investigação e descrição.

A condição de gênero, identidade sexual, orientação sexual também caracteriza fatores de vulnerabilidade. Mulheres e



meninas são as vítimas majoritárias, pela identidade de gênero biológico, mas também pelo machismo estrutural e discriminação de gênero que tende a subordinar, dominar e discriminar o gênero feminino, colocando-as em condições sociais de mais exposição à exploração. Sem formação escolar, sem capacitação profissional, tendem a ser arrimo de família e suscetíveis a propostas enganosas de emprego.

O público LGBTQI+, transexuais e travestis, comumente sofrem discriminação em suas próprias famílias, na comunidade, na escola, o que os levam à evasão escolar, falta de capacitação profissional e, por conseguinte, à marginalização social. O preconceito os/as expõe constantemente à violência, uso de drogas, abusos sexuais e físicos, com riscos severos à saúde.

No que se refere a pessoas transexuais, a vulnerabilidade se acentua pelo desejo de viver sua transexualidade, transformar seus corpos em busca de um encontro consigo, no processo de formação de suas identidades. Por isso são seduzidas por promessas de fornecimento de doses de hormônio, injeção de silicone, cirurgia plástica e bens de consumo em troca de um trabalho a ser desenvolvido num contexto de servidão por dívidas e em condições indignas.

A fragilidade emocional, em decorrência da morte de familiares, crenças religiosas, abandono afetivo, de situação de abuso sexual ou violência doméstica vivenciada na infância igualmente são fatores de suscetibilidade à exploração humana.

Por fim, diante da pandemia de COVID, sem prazo para encerramento, a dificuldade de fiscalização por conta das medidas de isolamento e restrição de circulação, bem como o aumento da informalidade e do desemprego, que já alcança hoje mais de 14 milhões de pessoas, fazem intuir um agravamento da situação de vulnerabilidade e, conseqüentemente, dos casos de tráfico e exploração, apesar da carência de dados oficiais atualizados.



De toda forma, as percepções dessas condições de vulnerabilidade, histórica ou circunstancial, de grupos ou individual, devem ser registradas pelos membros e membras do MPT no momento da atuação, para diagnóstico e para melhoria constante das políticas e dos trabalhos produzidos.

Formas de recrutamento

Atualmente, o meio mais comum para cooptação da vítima/trabalhador é o telemático, como redes sociais, facebook, grupos de WhatsApp; anúncios de classificados; anúncios de redes de entretenimento (bares, restaurantes, clubes, danceterias, etc.); agências de turismo; por meio de pessoas indiretamente conhecidas (**amigo do amigo**) ou por recrutadores diretos, que vão em cidades com baixa oportunidade de trabalho oferecendo propostas enganosas de emprego.

O deslocamento da pessoa para o local em que será explorada pode ser voluntário e financiado com seus próprios recursos. Nesses casos, a ação que caracterizará o elemento do crime será o acolhimento/alojamento + meios de controle + exploração em si.

O deslocamento também pode ser custeado pelo explorador, com início de um processo de servidão por dívidas, prática já conhecida pelo MPT.

É fundamental buscar o histórico pessoal do trabalhador e registrar local de origem, local da abordagem e/ou resgate, os meios, as ações e os personagens que o levaram até local e momento da exploração.

O transporte aéreo e o transporte rodoviário são meios comuns de deslocamento das vítimas⁸, valendo destacar que, conforme o

8 O projeto 'Liberdade no ar', atento à utilização dos meios de transportes pelos traficantes, conforme rotas apresentadas pelo UNODC (UNODC. Global Report In Trafficking Person. Disponível em



artigo 1º da Instrução Normativa SIT nº 90/2011, para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local da inspeção do trabalho por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), com cópia ao sindicato da categoria.

A ausência de CDTT não é por si só configuradora de tráfico de pessoas, devendo ser analisadas outras circunstâncias, em especial a condição de vulnerabilidade da vítima e a existência de meios de engano ou outras formas de coerção. Mas poderá caracterizar o aliciamento previsto no art. 207 do Código Penal, cabendo também uma avaliação a partir dos elementos do caso concreto.

Como o traficante controla a vítima?

O explorador emprega várias técnicas para controlar/manipular as vítimas. As mais comuns são violência, abuso físico ou emocional, ameaças ou isolamento da vítima do convívio familiar, de amigos e parentes, e a prática de abusos econômicos.

Os traficantes fazem promessas destinadas a atender às necessidades particulares ou subjetivas de suas vítimas, variando de acordo com a finalidade do tipo de exploração e até mesmo com sexo e a idade da vítima, a fim de impor o controle.

Como resultado, as vítimas ficam presas. Para que haja essa restrição de locomoção, não precisa existir necessariamente

www.unodc.org/unodc/data-and-analysis/glotip.html. Acesso em: 9 mar. 2021), compreende como fundamental atuar na prevenção, sensibilizando a comunidade aeroportuária, e a sociedade em geral, sobre o tema. A ideia é treinar o olhar da comunidade para situações que, aparentando propostas encantadoras de emprego, mascaram verdadeiras fraudes, com o aliciamento de trabalhadores para posterior submissão aos trabalhos em condição análoga à de escravo e à exploração sexual.



um encarceramento físico, pode ser incutido um temor amplo, criando fundado receio de sair por uma infinidade de razões, seja por pobreza, dívidas, trauma psicológico, vergonha, apego emocional ou até mesmo por sofrer ameaças físicas a si mesmas ou sua família.

Exploração sexual

Prostituição e exploração sexual são realidades distintas.

Quando realizada por pessoa adulta, de forma livre, voluntária, sem vício de consentimento, a prostituição é uma profissão⁹, não é proibida e nem criminalizada pelo ordenamento jurídico nacional.

A pessoa adulta pode dispor do seu próprio corpo para o exercício de um ato sexual mediante pagamento. De acordo com os preceitos constitucionais fundamentais (art. 5^a da CF/88), o exercício livre e voluntário da prostituição está em consonância com a dignidade sexual, que compõe os direitos de liberdades fundamentais da pessoa humana e deve ser compreendida como o direito à liberdade sexual, podendo o indivíduo manifestar livremente as diversas formas de seu potencial sexual.

Com base nessas premissas, cada indivíduo deve decidir acerca da destinação que pretende dar ao seu corpo e à sua vida sexual, podendo utilizá-lo livremente para o exercício de um ato sexual mediante pagamento.

Desde 2002 a atividade é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e aceita pela Previdência na inscrição de contribuintes individuais, constando na Classificação Brasileira de Ocupação, criada pela Portaria nº 397, de 10 de outubro de 2002, do extinto

9 Classificação Brasileira de Ocupação, criada pela Portaria nº 397, de 10 de outubro de 2002, do extinto Ministério do Trabalho reconhece como ocupação a prostituição, mas tal atividade não tem regulamentação no país. Projeto de Lei nº 4211/2012, também conhecido como Projeto de Lei Gabriela Leite.



Ministério do Trabalho, registro da profissão na CBO nº 5198-05¹⁰ como Profissional do sexo. Garota de programa; Garoto de programa; Meretriz; Messalina; Michê; Mulher da vida; Prostituta; Trabalhador do sexo.

Em que pese ser de conhecimento público, a prática da prostituição é uma atividade realizada de maneira não exposta, a atividade em si é discriminada, por uma suposta violação à moral e aos bons costumes sexuais, e os profissionais do sexo são marginalizados e estigmatizados. Esse próprio formato coloca, muitas vezes, essas pessoas em situação de vulnerabilidade que pode ser aproveitada pelos traficantes.

O direito penal não enquadra o exercício da prostituição como conduta criminosa, mas tipifica o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228 do CP), a manutenção de casa de prostituição (art. 229) e o rufianismo, que consiste em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar por quem a exerça (art. 230).

No caso da exploração sexual de pessoas adultas, o crime pode ser confundido com a prostituição, o que desafia um olhar

10 “CBO n. 5198-05: Profissional do sexo; Garota de programa; Garoto de programa; Meretriz; Messalina; Michê; Mulher da vida; Prostituta; Trabalhador do sexo.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA: Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, o acesso à profissão é restrito aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima série do ensino fundamental.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO: Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte”.



atento do(a) investigador(a). Na maioria dos casos em que resta caracterizada a exploração, as vítimas são enganadas com falsas promessas de trabalho ou de melhoria de vida e são obrigadas a se prostituírem para pagar as dívidas inventadas ou ilegítimas; ou se encontram subjugadas por várias formas de violência e ameaças (incluindo indução ao uso de drogas), não podendo exercer a atividade de forma livre e consentida.

A definição de exploração sexual é trazida pelo Código Penal Brasileiro, caracterizando-se quando uma pessoa tira vantagem da prostituição de outrem ou quando resta caracterizada quaisquer formas de coerção, abuso ou violação ao direito de autonomia e integridade sexual de uma pessoa.

A dignidade sexual ou o exercício livre da sexualidade são os verdadeiros bens jurídicos tutelados nos crimes sexuais, como nas hipóteses de favorecimento da prostituição (Código Penal, artigo 228), as casas de prostituição (Código Penal, artigo 229) e o rufianismo (Código Penal, artigo 230), popularmente conhecido como cafetinagem, e induzir alguém a satisfazer a lascívia – o desejo sexual – de outrem (Código Penal, artigo 227).

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Importante fazermos o destaque no que se refere ao uso do termo prostituição para referir-se a crianças e adolescentes. Em que pese ainda ser uma terminologia utilizada pela doutrina, pela jurisprudência e até mesmo adotada em alguns artigos da legislação pátria, estudiosos a questionam, em especial porque esta parcela da população não escolhe livremente estar nessa atividade, nem tem capacidade civil e experiência suficiente ou maturidade social, mas por um estado de privação de direitos básicos, causada por suas condições de sua vida de precariedade e fragilidade, é levada a praticá-la. Por isso fala-se que crianças e adolescentes não se prostituem, e sim, são prostituídas.



Em evolução conceitual¹¹ passou-se a considerar mais adequada a utilização de “exploração sexual comercial infantojuvenil”, termo consentâneo com a Teoria da Proteção Integral¹² e com o real enfoque de violação de direitos deste público. Atualmente, a expressão utilizada e considerada mais adequada, por não objetificar as vítimas, é “Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”.

Registre-se ainda que essa forma de exploração é considerada como uma das piores formas de trabalho infantil, pela Convenção nº 182 da OIT, e deve ser sempre interpretada como exploração sexual, já que a anuência, ou suposto consentimento, neste caso, é inválido. Trata-se de um ser humano em formação, com discernimento e desenvolvimento físico e mental incompleto, o que exige a tutela do Estado e da sociedade.

RECONHECIMENTO DE DIREITOS TRABALHISTAS

Importante pontuar que mesmo quando reconhecida uma situação de trabalho escravo sexual ou trabalho sexual forçado, impõe-se o reconhecimento dos efeitos da relação de trabalho e os direitos patrimoniais trabalhistas e previdenciários daí decorrentes, como medida imperiosa de reparação integral da vítima e responsabilização de todos os envolvidos na exploração das trabalhadoras ou trabalhadores.

11 No Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Comercial, realizado em 1996, em Estocolmo-Suécia, foi definida a adoção do termo “Exploração Sexual Comercial contra Crianças e Adolescentes” em substituição ao termo Prostituição Infantojuvenil, e os demais termos que denotavam uma descaracterização do fenômeno e sua imprecisão conceitual.

12 Artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente- “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.



A tese não é aceita de forma ampla, com fundamento nas teorias das nulidades dos contratos em matéria trabalhista, sob o argumento de que o trabalho realizado em situações que configuram condutas penais não deve gerar consequências jurídicas.

Neste caso, o argumento parece apenas mascarar preconceitos enraizados em nossa sociedade, gerando, na prática, por um lado, a revitimização, e, por outro, o enriquecimento ilícito do explorador às custas da utilização da força de trabalho, ainda que involuntária, dos trabalhadores e trabalhadoras submetidos à exploração sexual.

Deve-se utilizar o mesmo raciocínio tomado para os casos de trabalho em condições análogas às de escravo, ou seja, ainda que a exploração do labor decorra da prática de um crime (a redução à condição análoga à de escravo e, neste caso, a exploração sexual de outrem), não se nega a posição de trabalhador(a) às vítimas, que fazem jus a todos os direitos decorrentes da utilização de sua força de trabalho, o que não impede a persecução penal do empregador.

Assim, defendemos a realização de todos os pedidos atinentes à relação trabalhista, previdenciários e indenizatórios, para impedir o enriquecimento ilícito do explorador e buscar reparar integralmente os danos sofridos pela vítima do trabalho sexual forçado, à luz das diretrizes do Protocolo de Palermo, especialmente os princípios do respeito à dignidade humana, promoção e garantia dos direitos humanos, não discriminação por motivo de atuação profissional e atenção integral às vítimas.

A tese apresenta nuances ainda mais delicadas quando envolve crianças e adolescentes. Para mais informações sobre o tema, sugerimos consultar o Manual de Enfrentamento à Exploração Sexual, elaborado pela COORDINFÂNCIA.



MIGRAÇÕES, CONTRABANDO DE MIGRANTES E TRÁFICO DE PESSOAS: DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

O Tráfico de Pessoas guarda relações com a mobilidade humana e os fluxos migratórios. Mas os fenômenos não devem ser confundidos. Migrar, locomover-se em busca de melhores condições de vida, é um direito humano fundamental, não configurando qualquer conduta criminosa.

Entretanto, nos processos de movimentação das pessoas, sejam internos ou internacionais, em especial por conta das condições de vulnerabilidade em que normalmente se encontram os migrantes, algumas espécies de crimes podem ser verificados, entre os quais o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes.

O Tráfico de Pessoas é caracterizado pelas definições já mencionadas do Código Penal e do Protocolo de Palermo. Já o contrabando de migrantes é crime diverso que envolve o auxílio para entrada irregular de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente, em troca de benefícios financeiros.

O contrabando de migrantes envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso e sua tipificação se esgota com a chegada do migrante em seu destino. Já o tráfico humano envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. Contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o Tráfico de Pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país.

Em termos práticos, no contrabando de migrantes o migrante contrabandeado tem conhecimento do ato criminoso em si, consentindo livremente com ele, e sua caracterização cessa com a chegada ao local de destino.



No tráfico de pessoas, por sua vez, o agente utiliza-se de meios que atingem diretamente o consentimento livre da vítima, já que se opera **mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso**, sendo este, portanto, irrelevante.

Neste particular, importa destacar que a vítima pode ter consentido, inicialmente, com o deslocamento e/ou com a atividade laboral a ser exercida (ex.: prostituição), mas desconhecer o modo em que a atividade se operaria. Pode, por exemplo, ter consentido em trabalhar como jogador de futebol em outro país, mas não em trabalhar sem remuneração, em jornada exaustiva, sem contato com a família, com documentos apreendidos.

Sendo assim, é importante destacar que, a depender das peculiaridades com que se desenvolve o contrabando de migrante, este pode, no decorrer do ato, transmutar-se para Tráfico de Pessoas, como, por exemplo, quando o migrante deixa de cumprir sua parte no todo combinado, e o **coiote** passa a escravizá-lo como forma de saldar a dívida.

Oportuno apenas registrar que as limitações legais impostas pelos Estados soberanos em relação ao direito de migrar em busca de melhores oportunidades de vida e trabalho contribuem para o aumento da situação de vulnerabilidade dos imigrantes, o que pode levar uma pessoa a ser traficada.

Ademais, registra-se que o Brasil é um país de origem, trânsito e destino de pessoas traficadas, de forma que, para enfrentar tal fenômeno com eficácia, é necessário, por vezes, uma ampla cooperação internacional, bem como uma atuação contundente dos órgãos públicos para repressão do crime e para proteção das vítimas, concretizando os direitos humanos fundamentais.

3. ARTICULAÇÃO COM ÓRGÃOS INTERNOS, EXTERNOS E SOCIEDADE CIVIL

O III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas prevê a **garantia de proteção e de atendimento integral às vítimas diretas e indiretas** desse crime, que inclui a defesa e o **restabelecimento de direitos trabalhistas**, o atendimento humanizado para as vítimas, seus familiares e pessoas próximas, regularização migratória, prevenção à revitimização e direito à informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

Para a adequada implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é necessária a **articulação de órgãos parceiros**, com atribuição para tratar de casos de tráfico de pessoas, para fortalecer o pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências, a articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras, a estruturação da **rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas**, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil, o incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento e a gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme previsto nos incisos I, II, IV, VII e IX, do art. 3º, da Lei nº. 13.344, de 6 de outubro de 2016¹³.

Essa articulação pressupõe a **cooperação** entre órgãos do sistema de justiça brasileiro e estrangeiro, a formação de **equipes conjuntas** de investigação, o **levantamento e o**

13 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.





compartilhamento de dados, com amparo no Decreto nº. 10.046, de 9 de outubro de 2019¹⁴.

O enfrentamento ao Tráfico de Pessoas somente é possível se existentes ações articuladas e transversais com outros órgãos e com a sociedade civil porque o crime em questão é de alta complexidade e atrai várias competências.

O Tráfico de Pessoas comumente envolve mais de uma pessoa e não raro faz parte de outros crimes praticados por organizações criminosas, sendo altamente lucrativo.

Envolve fases de planejamento, execução e concreção do ilícito, e, por isso, perpassa por diversas situações que envolvem ações concatenadas entre os órgãos públicos e sociedade civil.

No âmbito externo – por envolver o Tráfico de Pessoas, muitas vezes o envio de trabalhadores para o exterior ou recebimento de pessoas traficadas de outros países –, o Estado brasileiro precisa atuar em conjunto com as polícias de outras nações, o que é viabilizado pela participação da Interpol (organização que congrega polícias de diversos países, com escritórios nos estados brasileiros, com sede em Brasília junto à Polícia Federal¹⁵).

Veja-se, por exemplo, a notícia constante do link <https://noticias.r7.com/sao-paulo/pf-liberta-duas-pessoas-vitimas-de-trabalho-escravo-em-sp-12112019>, em que, a partir de denúncia por parte da Interpol, a Polícia Federal, em articulação com outros órgãos, cujas implicações na esfera trabalhista e penal serão apontadas, oportunamente, nas informações que se seguirão.

Também depende, muitas vezes, de ações por parte do Ministério das Relações Exteriores (Itamaraty) e contatos com Embaixadas e Consulados.

14 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

15 A Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal) é representada no Brasil pela Polícia Federal.



No âmbito nacional, é imprescindível a articulação com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, haja vista a competência da Justiça Federal para julgar Tráfico de Pessoas para fins de exploração laboral e sexual.

Contudo, a depender da localidade em que a membra ou o membro estiver lotado, nem sempre é possível a ação com referidos órgãos.

Assim, é importante a articulação com a Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar ou Civil, valendo dizer que, ainda em certos casos, pode-se solicitar auxílio ao Corpo de Bombeiros ou Guardas Municipais.

Cabe ressaltar que se encontra-se em plena vigência o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MPT, a Polícia Rodoviária Federal e a Associação Brasileira de Defesa da Mulher e da Juventude (Asbrad), objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas previstas no Projeto Mapear do Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Dentre as mencionadas ações, podemos destacar a realização de pesquisas sobre a temática do Tráfico de Pessoas com auxílio de técnicas de inteligência policial, visando à produção de conhecimento e ao desenvolvimento da metodologia de mapeamento do crime, suas finalidades e vulnerabilidades, nas rodovias federais brasileiras; o aprimoramento do Projeto Mapear da Polícia Rodoviária Federal com a inclusão da temática Tráfico de Pessoas, conforme meta 1.8 do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nos termos delineados no Projeto Executivo Mapear ETP a ser desenvolvido e implementado conjuntamente entre os partícipes; a implementação, no Projeto Mapear, da metodologia construída durante a realização do Projeto Executivo Mapear ETP em âmbito nacional por meio de parcerias visando ao compartilhamento interinstitucional de experiências e dados, qualificação dos atores envolvidos e acompanhamento de indicadores, a operacionalização de sistemas de tecnologia da informação que contribuam para



o cruzamento de dados e sistematização de conhecimentos produzidos e outras informações públicas, a fim de fornecer conteúdo qualificado aos respectivos gestores e a troca de experiências entre as instituições partícipes, por meio de cursos de capacitação, reuniões, desenvolvimento de protocolos de ação conjunta, com o objetivo de produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento, bem como definir estratégias para a sensibilização e a mobilização da sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Não se pode olvidar, também, a ação articulada com a Secretaria de Inspeção do Trabalho, atualmente vinculada ao Ministério da Economia, a qual, no entanto, nem sempre consegue atender aos pedidos formulados pelo MPT, notadamente por questões de insuficiência de servidores.

Logo, quando impossível tal participação, pode a membra ou o membro requerer que seja reconhecido, judicialmente, o Tráfico de Pessoas, com pedidos daí decorrentes, notadamente, o seguro-desemprego e a inclusão na Lista Suja.

A seguir, citamos algumas decisões que concederam, por ato judicial, o seguro-desemprego, previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, a trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo à de escravo:

“[...]

Pois bem. Após a análise sumária dos mencionados documentos, entendo que, de fato, restam presentes os pressupostos essenciais para a concessão da medida requerida, quais sejam: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora). Isso porque as provas carreadas aos autos são robustas e irrefutáveis, demonstrando a submissão de trabalhadores a labor marginalizado e sob condições degradantes,



lançando mão até mesmo da exploração do trabalho infantil. Ademais, eventual demora no trâmite processual poderia comprometer o resultado útil do processo, gerando danos de difícil ou até mesmo impossível reparação, bem como forçar estes trabalhadores, agora sem qualquer renda mínima, a se submeterem novamente a condições inapropriadas de trabalho.

A seu turno, intimada para se manifestar, a União pediu a improcedência da tutela de urgência ao argumento de ser desnecessário provimento jurisdicional para tanto. De fato, a situação poderia ser resolvida administrativamente, sucede que, embora constatado pelos Auditores Fiscais e pelos Procuradores do Trabalho a submissão de trabalhadores à situação degradante, nos termos do art.1º, II e III da Portaria MTB 1.293 de 28.12.2017, não se procedeu, nos termos do art.8º da mesma portaria e do art.2º-C, §§ 1º e 2º da lei 7998/90 à expedição dos documentos necessários à percepção do seguro-desemprego, bem como o encaminhamento para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego(SINE).

Ademais, as provas coligidas aos autos guardam tamanha robustez que, embora o auditor signatário do documento juntado ao ID 140bf4b tenha entendido de modo diverso, reputo que a situação verificada se molda às hipóteses previstas na Portaria MTB 1.293 de 28.12.2017, caracterizando redução dos trabalhadores à condição análoga à escravidão.

Assim sendo, com amparo no art. 7º, XXII, da Constituição Federal c/c arts. 200 da CLT e 300



do CPC/15, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA antecipada, reconhecendo que, ante a situação apresentada, os 114 trabalhadores listados na inicial estavam submetidos à condição análoga a de escravos, nos termos da Portaria MTB 1293 de 28.12.2017.**

[...]

Outrossim, determino que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proceda ao chamamento/reconhecimento in loco dos aludidos obreiros, no Distrito de Serrolândia, a ser realizado por Auditores Fiscais do Trabalho, com apoio da assistência social do município de Ipubi/PE ou do Estado de Pernambuco, e a concessão de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo a cada uma das vítimas enumeradas na planilha trazida na exordial, assim como o encaminhamento dessas pessoas para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Sem prejuízo das medidas acima, ao fito de evitar a dilapidação patrimonial, e no intento de garantir o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores prejudicadas, determino que a Secretaria proceda ao bloqueio, em desfavor dos três primeiros réus, do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) via BACEN JUD. Proceda à pesquisa de bens passíveis de constrição através do RENAJUD, em especial dos veículos encontrados nos estabelecimentos, de Placas PNQ-2010 e NZN-9482, ficando deste já autorizada a proceder a



*aposição de restrição de circulação e expedição de mandado de remoção dos veículos ao pátio desta Vara do Trabalho. No seu fracasso, e **DESDE QUE SEU USO SE REVELE UMA MEDIDA EXECUTIVA EFETIVA**, promova a secretaria uma consulta ao INFOJUD/SERPRO (devendo as ferramentas disponíveis neste serem utilizadas, a exemplo do DOI, DIRT, declaração, etc.).*

[...]

Dê-se ciência da presente decisão à Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho da Subsecretaria de Trabalho do Ministério da Economia, que pode ser contatada no endereço Esplanada dos Ministérios, bloco F, CEP 70056-900, Brasília/DF, ou no e-mail mauricio.fagundes@mte.gov.br.

Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia da presente ação e decisão, para que apurem a possível prática do crime tipificado ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

A fim de garantir a efetividade do bloqueio de ativos financeiros e bens, determino que a presente decisão permaneça em sigilo até a prática das medidas pela Secretaria desta Vara do Trabalho.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO À(S) PARTE(S)“

(TRT da 6ª Região, Vara do Trabalho de Araripina-PE, ACP n. 0000313-65.2019.5.06.0401, decisão liminar)



[...]

O requerente pretende, também, a expedição de alvará judicial em face da vítima Neide Pereira da Silva para que a trabalhadora possa encaminhar o benefício de seguro-desemprego, correspondente a 3 (três) parcelas mensais, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo cada, sob o fundamento de que a vítima estaria enquadrada na previsão da Lei nº 7.998/90, visto que comprovadas as condições de prestação de trabalho em condições análogas à de escravo.

[...]

Examinada a petição de aditamento, as atas com os depoimentos de testemunhas e a cópia do boletim de ocorrência, verifico que foram apresentados indícios para a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo.

[...]

Cumpra salientar que o Código Penal brasileiro tipifica o crime de redução do trabalhador à condição análoga de escravo, considerando na tipificação, não apenas a ausência de liberdade do trabalhador, mas também a falta de dignidade nas condições de trabalho, prevendo, in verbis:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).



Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

Portanto, o trabalho que não reúna as mínimas condições para garantir os direitos ao trabalhador, cerceie sua liberdade, atinja a sua dignidade ou sujeite o trabalhador a condições degradantes, deve ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

[...]

Ressalto que foi apresentado o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência, indicando que a requerida Mariah teve sua conduta amoldada à figura típica “do artigo Título I – Pessoa (arts. 121 a 154) / Redução a condição análoga à de escravo (art. 149) (Consumado), Título I – Pessoa (arts. 121 a 154) / Abandono de incapaz (art. 133) (Consumado), Título I – Pessoa (arts. 121 a 154) / Omissão de socorro (Art. 135) (Consumado), razões pelas quais decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e determino o formal indiciamento do agente, com entrega da correspondente nota de culpa”.

[...]

Em face dos fatos narrados e documentos apresentados, entendo que existem indícios no sentido de que a Sra. Neide prestava serviços para os requeridos como empregada doméstica, contudo não recebia contraprestações de forma regular, o que caracterizaria trabalho em condições degradantes.

Desta forma, em relação ao pedido de expedição de alvará para encaminhamento de benefício de seguro-desemprego, cumpre tecer algumas considerações.



Destaco que a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada posteriormente, pela Lei nº 10.608/02, prevê a concessão do benefício de seguro-desemprego em determinadas hipóteses, estabelecendo requisitos para a concessão do benefício, conforme segue:

“Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II -- auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[...]



Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional”.

Assim, a lei estabelece, como um dos seus objetivos, o auxílio de trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, no entanto, indica como requisito para a concessão do benefício que a situação seja identificada em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente, Ministério da Economia.

No caso, a situação de trabalho análogo à condição de escravo foi verificada por outros agentes públicos, como a Procuradora do Ministério Público do Trabalho, em conjunto com servidores da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania e da equipe da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP), por meio do Delegado Rogério Barbosa Thomaz, Titular da 1ª. Delegacia da Divisão de Proteção à Pessoa (DHPP) e outros servidores, o que, em tese, não seria suficiente para autorizar a concessão do seguro-desemprego.



No entanto, considerando a finalidade da norma referida, ou seja, prestar auxílio aos empregados que foram resgatados de situações de trabalhos forçados ou análogas à condição de escravo, infelizmente, ainda, uma realidade da sociedade brasileira, não se pode considerar aceitável a limitação no sentido de que apenas o Auditor Fiscal do Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia, possa comprovar a hipótese de concessão do benefício.

Portanto, diante da finalidade da norma referida e princípio da igualdade, na medida em que a Sra. Neide se encontra em situação de vulnerabilidade social em face dos fatos narrados na presente ação e documentos juntados, defiro, em sede de tutela antecipada, a expedição de alvará para encaminhamento do benefício de seguro-desemprego.

Nesse sentido, destaco a decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 5000018-82.2017.4.03.6122, que tramitou na 1ª Vara Federal de Tupã/SP, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a União Federal foi condenada a assegurar, por meio da Secretaria Especial de Trabalho do Ministério da Economia, em todo território nacional, a concessão do seguro-desemprego em favor de todos os trabalhadores, rurais ou urbanos, nacionais ou estrangeiros, que tenham sido comprovadamente submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, independentemente de o resgate ter sido efetuado por Auditor Fiscal do Trabalho.



Ressalto que o julgador examinou a previsão estabelecida no artigo 2º-C da Lei nº 7.998/90 em face da constatação de trabalho análogo à de escravo por outros agentes públicos que não os Auditores Fiscais do Trabalho, salientando que:

“Preso nesses vetores e atento ao primado da igualdade, entendo plenamente aceitável a postulação do MPF em ver o seguro-desemprego dado ao trabalhador mesmo quando não resgatado por Auditor Fiscal do Trabalho de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

É que a norma estampada no art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90, com a redação dada pela Lei nº 10.608/02, preconiza que o seguro-desemprego tem por finalidade promover a assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Não condiciona a regra matriz da norma que o resgate do trabalhador em regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo seja realizado privativamente por Auditor Fiscal do Trabalho. Do contrário, simplesmente subordina a dita regra matriz que a situação de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo esteja comprovadamente demonstrada, sequer se preocupando em especificar o agente público operador do resgate.

[...]

Essa premissa, entretanto, não afasta a conclusão de que o resgate do trabalhador não reclama seja realizado privativamente pelo Auditor Fiscal do Trabalho. De efeito, nem a Lei nº 10.593/2002 (art. 11) nem o Decreto nº 4.552/02 (art. 18) deferem



ao Auditor Fiscal do Trabalho sequer a atribuição de operar o resgate do trabalhador em regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Assim, a atuação do Auditor Fiscal do Trabalho no combate ao trabalho escravo se dá pela análise das amplas condições da prestação do serviço (local, carga horária, segurança, saúde, higiene, ambiente, etc.), fazendo concluir ante os múltiplos indicativos extraídos do caso concreto pela caracterização do ilícito. De outra forma, mais peremptória, não há previsão legal atribuindo privativamente ao Auditor Fiscal do Trabalho o resgate do trabalhador em regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo – diferentemente, a Lei nº 10.593/02 (art. 6º) atribui ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil o ato privativo de constituição de crédito tributário. Conclui-se não caber ao Auditor Fiscal do Trabalho privativamente, mas certamente a primazia, de promover o resgate do trabalhador em regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, fazendo repercutir a sua atuação nas esferas cível, administrativa e criminal, além da aqui em testilha: assistencial.

[...]

Em suma, a regra matriz do art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 10.608/02, agasalha a pretensão do MPF, razão pela qual deve a União Federal ser condenada a assegurar, através da Secretaria Especial de Trabalho do Ministério da Economia, a concessão do seguro-desemprego em favor de todos trabalhadores, rurais ou urbanos, nacionais ou estrangeiros, que tenham sido comprovadamente submetidos a regime de trabalho forçado ou reduzidos à condição análoga



à de escravo, nos art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, independentemente de o resgate ter sido efetuado por Auditor Fiscal do Trabalho”.

No caso, registro que a Divisão de Fiscalização para a Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho (Detrae), foi comunicada, por meio de ofício do Ministério Público do Trabalho, sobre a denúncia e diligência realizada no dia 18.06.2020, contudo não participou da inspeção, apresentando justificativa, consoante fls. 132/134.

No que se refere ao requerimento de arresto do imóvel onde realizada a diligência (Rua Coelho de Carvalho nº 580), por meio de ofício de indisponibilidade enviado ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, bem como a decretação de indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis, veículos e ativos depositados junto a instituições financeiras dos requeridos para que procedam ao bloqueio de valores e bens em nome dos requeridos até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), defiro, em parte, o requerimento.

O artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, prevendo que “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

O arresto consiste em apreensão judicial de bens do devedor para garantia de futura execução por quantia certa, visando prevenir o perecimento da coisa e impedir que o devedor, a fim de se eximir da



obrigação, aliene os bens que possui ou transfira-os para nome de terceiros.

Registro que o Código de Processo Civil de 2015 não prevê pressupostos específicos para a determinação do arresto, desta forma, devem ser analisados os pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC que exige para a concessão da tutela de urgência antecipada a conjugação dos seguintes requisitos: a) existência de demonstração da probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Nocaso, verifico que os fatos narrados no aditamento da petição inicial evidenciam uma probabilidade do direito da Sra. Neide de reconhecimento de relação de emprego e das parcelas decorrentes dessa relação. Constato, ainda, que existe o perigo de risco ao resultado útil do processo, na medida em que o bem que poderia garantir uma futura execução foi colocado à venda pelos requeridos. Destaco, também, que os documentos indicados pelo requerente evidenciam que um dos requeridos figura como devedor em Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Itaú Unibanco no processo nº 1016145-20.2014.8.26.0004.

Diante de tais fatos, defiro, em parte, a tutela de urgência para determinar a imediata indisponibilidade, via sistema, e arresto do imóvel localizado na Rua Coelho de Carvalho, nº 580, na cidade de São Paulo.

Para fins de cumprimento da ordem de arresto deverá o requerente apresentar a matrícula do imóvel indicado.



(TRT da 2ª Região, Vara do Trabalho de São Paulo, ACP nº 1000612-76.2020.5.02.0053, Reqte: MPT; Reqdo: MARIAH CORRAZA BARRETO USTUNDAG, DORA USTUNDAG e SONIA REGINA CORAZZA, decisão liminar)

“Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de TATIANE SIMÕES MOREIRA DE JESUS, portadora do CPF nº 329.470.178-03, com endereço no Sítio Santo Antônio, s/n, CEP 13.840-970 Cercadinho, Mogi Guaçu-SP e ANDRÉ RICARDO PEREIRA, portador do CPF nº282.933.538-48, com endereço no Sítio Santo Antônio, s/n, CEP 13.840-970 Cercadinho, Mogi Guaçu-SP, expondo, em síntese, que os requeridos estão mantendo trabalhadores ao Tráfico de Pessoas, trabalho escravo, condições degradantes, jornadas de trabalho exaustivas e servidão por dívida. Pleiteou o deferimento de tutela de urgência para:

1 - expedição de alvará judicial para que os trabalhadores listados possam fazer o saque junto à CEF do seguro-desemprego;

2 - arresto de valores e de bens dos réus como forma de garantir o pagamento do todo devido, a ser apurado em sede de ação civil pública;

[...]

A prova produzida, juntada aos autos (ata de audiência e fotografias), além da inspeção judicial realizada no local, deixa evidente a existência de gravíssimas violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, a seguir elencados:



[...]

Todos os fatos demonstrados nos autos conduzem a conclusão sobre a existência de exploração do trabalho humano em condições análogas à escravidão. Observo que a configuração da escravidão contemporânea não ocorre apenas quando o cerceamento da liberdade decorre de constrangimentos físicos, mas sobretudo, e com mais frequência, quando o cerceamento da liberdade decorre de constrangimentos econômicos.

A liberdade do trabalhador depende essencialmente da existência de um conjunto de alternativas ou oportunidades reais de escolha, o que, por sua vez, está atrelado aos recursos principalmente econômicos, que ele possui. Assim, a pessoa desprovida de renda é também desprovida de liberdade material, porquanto não há um rol extenso e satisfatório de escolhas reais que possam ser feitas.

Na caracterização da escravidão, soma-se ao cerceamento da liberdade, a submissão do trabalhador e sua família a condições sub-humanas, indignas e degradantes de vida e trabalho

Segundo jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a caracterização da escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir. Basta que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, “condutas alternativamente previstas no tipo penal”. Haveria privação da liberdade e restrição da dignidade ao se tratar alguém como coisa, o



que ocorreria nos casos de “violação intensa e persistente de seus direitos básicos, [Inq 3412, rel. min. Marco Aurélio, red. inclusive do direito ao trabalho digno”. p/ o ac. min. Rosa Weber, P, j. 29-3-2012, DJE 12-11-2012].

O trabalho em condições análogas à escravidão é a forma mais brutal de exploração do trabalho humano, corrompe à dignidade do trabalhador, retira-lhe todos os direitos mais básicos e garantidos pela Constituição e pelas normas internacionais, perpetua a pobreza extrema e a desigualdade social. Fere mortalmente os princípios de Justiça Social e da Democracia e representa uma violação gravíssima direitos humanos fundamentais em todas as suas dimensões, individuais e sociais.

Observo, finalmente, que, no caso, a presente medida requerida pelo Ministério Público do Trabalho, é imperativa e se justifica, porque o decurso do tempo é incompatível com a efetividade da jurisdição, especialmente quando o risco de perecimento do direito reclama uma tutela urgente para garantir a segurança dos trabalhadores, como na hipótese dos autos.

Por todo o exposto, atendidos os requisitos legais, concedo a tutela de urgência para:

- a) Determinar em prol dos trabalhadores o saque de eventual saldo em conta vinculada do FGTS, eis que caracterizada a hipótese de resgate de regime de trabalho em condição análoga a de escravo (art. 2º, inciso I, Lei nº 7.998/90); servindo a presente decisão como ALVARÁ;*
- b) Determinar a inscrição dos trabalhadores no programa de Seguro-Desemprego, com o*



correspondente pagamento de 3 (três) parcelas mensais, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo cada, servindo a presente decisão com ALVARÁ;

[...]

Para garantir o cumprimento da presente decisão determino cautelarmente a indisponibilidade imediata de todos os bens dos requeridos, autorizando a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis na busca, identificação e bloqueio de bens moveis e imóveis, inclusive dinheiro.

Ao oficial de justiça para imediato cumprimento. Presta-se cópia desta decisão como mandado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Gerência Regional do Trabalho para ciência e verificação do cumprimento.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

INTIMEM-SE.

(TRT da 15ª Região, Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, Tutela Cautelar Antecedente nº 0011349-41.2020.5.15.0071, decisão liminar)

O caso relativamente à denúncia apresentada pela Interpol implicou em prisão em flagrante dos exploradores, posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, com proferimento de sentença, pela Justiça Federal, com condenação dos réus.

Destaque-se o caso que bem ilustra a atuação concatenada entre os órgãos e que foi fundamental para o êxito para operação:



“VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº 5003826-44.2019.4.03.6181, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus ...

RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, como incurso nas penas do artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em cumulação material com o artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal: ...

Consta dos autos que os denunciados foram presos em flagrante no dia ...

Na fase do artigo 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofício ao Consulado Geral do Equador com cópia do áudio do depoimento da testemunha Cinthia “para que adote as providências que forem necessárias diante do que foi narrado por ela de que não está conseguindo receber seu dinheiro, sendo procurada, inclusive, por pessoas relacionadas ao réu, devendo o Consulado do Equador, agir em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e informar a este Juízo as providências adotadas”.

[...]

É o relatório.

Examinados

[...]

Fundamento e Decido.

[...]



Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que, ao menos no período compreendido entre ... e ..., os denunciados, na ..., reduziram pessoas a condições análogas às de escravo, sendo uma das vítimas adolescente, submetendo-as a **jornadas exaustivas de trabalho sem remuneração**, sujeitando-as a **condições degradantes de vida e trabalho, restringindo sua locomoção**, com **vigilância ostensiva** e **apoderando-se de seus objetos pessoais** para **retê-las no local de trabalho**.

Tais elementos probatórios comprovam, ainda, que os denunciados, em ..., **agenciaram, aliciaram, recrutaram, transportaram e alojaram** pessoas estrangeiras, mediante **fraude** e **abuso, com o objetivo de submetê-las, no Brasil, a trabalho em condições análogas às de escravo, bem como à servidão**, sendo **uma das vítimas adolescente**. Consta que o início do trajeto das vítimas ao Brasil se deu a partir de ... e a prisão em flagrante dos denunciados ocorreu em ...

Verifica-se que foram realizadas diligências preliminares, tendo a Polícia Federal verificado que o equatoriano ... tem visto de permanência no Brasil e possui uma empresa de confecção na Rua ..., sendo o mesmo endereço relatado na *notitia criminis*.

A Polícia Federal também verificou preliminarmente que o acusado **faz frequentes viagens ao Equador**, tendo ingressado no Brasil a última vez em ... (data próxima à mencionada na *notitia criminis*).



Quanto à vítima, a Polícia Federal verificou preliminarmente que ela ingressou no Brasil por fronteira terrestre, por Corumbá, MS, em ... (data também próxima à mencionada na *notitia criminis*).

Feita essas averiguações iniciais, resultando na confirmação da existência das partes envolvidas e do endereço informado, bem como considerando se tratar de vítima adolescente que estaria sendo mantida em cárcere privado, com suposta enfermidade, e não restando outra medida para aprofundar o conhecimento sobre a materialidade e autoria delitivas, representou a Autoridade Policial pela busca e apreensão.

[...]

Portanto, afasto a preliminar defensiva, pelo que considero válida a prova produzida a partir da busca e apreensão domiciliar.

DO NÃO CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Verifico que não se aplica ao caso o novel artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, pois não é inferior a 4 (quatro) anos a pena mínima da infração penal prevista no artigo 149-A do Código Penal, que tem, ainda, como elemento do tipo a grave ameaça.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito ficou comprovada por meio dos depoimentos colhidos, tanto no auto de prisão em flagrante quanto em Juízo, pelo auto de apresentação e apreensão nº ... (procuração de autorização de saída de menor do Equador para



o Brasil), auto circunstanciado de busca, laudo de vistoria do imóvel elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo (ID...), que contém fotografias do local.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Em audiência de instrução, a testemunha Procuradora do Ministério Público do Trabalho, ... informou, em síntese, que, num sábado à tarde, recebeu um comunicado para que acompanhasse o cumprimento de um mandado de busca e apreensão sobre Tráfico de Pessoas.

Ao chegar ao local onde a Polícia Federal cumpriria a diligência, verificou que era uma residência de equatorianos, com predomínio de pessoas jovens.

Constatou que a maioria era da mesma família e o local era administrado por um casal, mas havia duas meninas que estavam à margem e muito assustadas. Eram primas, a ... e a ..., sendo esta **menor de idade e não estava matriculada em escola.**

Essas meninas disseram que foram convidadas pelo casal para virem ao Brasil, pois eles precisavam de mão de obra.

Afirmaram que o casal conversou com os pais dessas meninas, **prometendo melhoria de vida**, mas ficariam **um ano sem receber salário como “contrato de prova”**, pois se fossem boas, seriam contratadas em definitivo e **passariam a ganhar muito bem.**



Elas viriam com as passagens pagas, a estada fornecida pela família, e assim teriam emprego e guarida.

Relata a testemunha que as meninas também lhe contaram que vieram por terra, demoraram alguns dias para chegar, passando por várias cidades.

Vieram com uma parente da ré ..., até determinado trecho, depois elas chegaram em São Paulo sozinhas, quando outra parente de ... as recebeu em uma parada de ônibus e as levou à residência.

Então, elas descansaram por uma tarde e já começaram a trabalhar na madrugada seguinte.

A menor ... lhe afirmou que **começava a trabalhar às 2 horas da manhã**. Tinham uma **jornada extenuante de 10 a 12 horas** e **no domingo ajudavam a limpar a casa**, onde tinham alimentação fornecida pelo casal, mas **só se alimentavam a partir do momento que vendiam algo**.

Recebiam apenas em torno de R\$ 20,00 para subsistência, sem receber salário.

Quando a Polícia Federal estava conduzindo o casal à delegacia, a testemunha percebeu que a menor ... estava muito temerosa, querendo buscar algo.

Então a prima dela lhe disse que ela **estava sem o celular, que estava com o patrão, assim como os seus documentos**.

A testemunha então viu que o patrão pegou o celular e os passaportes e os entregou às meninas.



A testemunha perguntou às meninas se elas tinham liberdade de ir e vir, sendo respondido que lá na origem **ficou combinado que elas podiam sair somente acompanhadas.**

Quanto ao **alojamento, era uma sala subdivida em quartos e com câmeras.** Nessa sala estava **o quarto das meninas, feito com divisórias que não iam até o teto e atrás, no teto, havia uma câmera apontando para esse quarto.** Elas **dormiam num treliche e a cama de baixo não tinha colchão. As duas dormiam na cama do meio** e uma parente do casal dormia na cama de cima. Disseram que **ninguém dormia na cama debaixo porque um rato havia comido o colchão.**

Quando chegou ao local, por volta das 16 horas, constatou a testemunha que **as meninas estavam em jejum.** Afirmou também que **havia uma cama na cozinha, a parede era completamente mofada, o quarto do casal tinha uma central de TV, o imóvel tinha várias câmeras,** ao fundo vive uma família de peruanos em situação extremamente precária, **quartos improvisados com divisórias e treliches, um banheiro para vinte pessoas. Nenhum dos trabalhadores possuía visto, nenhum documento de regularização do trabalho.**

A garagem era utilizada como oficina de costura, onde havia sinais de trabalho com cortes de peças empilhados, tecidos, mesa, material de corte. Não havia máquina de costura, ficando claro que era uma atividade fragmentada.

A testemunha afirmou que a interlocução com as meninas foi direta, mas foi solicitado apoio



à Secretaria da Justiça. O Sr. ... já se encontrava no local e se predispôs a ser o tradutor. Mas, ao chegar à Polícia Federal, a testemunha pediu ao delegado que o tradutor fosse alguém do Estado, com isenção. Afirmou que o Sr. ... ficou na delegacia o tempo todo e ela teve a impressão de que ele era no local do fato um verdadeiro patrão ou um sócio da atividade que era ali exercida.

No dia 13/11/2019, o Ministério Público do Trabalho realizou uma audiência para solucionar a questão trabalhista das menores, o que foi feito por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta, quando compareceram o advogado Dr. ..., a ré ... que havia sido solta e o Sr. ..., além da Cônsul do Equador e do Sr. (coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo). Afirmou a testemunha que o Sr. ... teve extrema ingerência na negociação a ponto de a testemunha pedir que ele saísse da sala.

A testemunha afirmou que desde o início o Sr. ... se apresentou como advogado, mas perante a Autoridade Policial não apresentou documento de inscrição na OAB, afirmou ser assessor jurídico e chamou o advogado Dr.

A Procuradora do Trabalho informou também que anotou o telefone do advogado Dr. ... e disse que alguém iria entrar em contato com ele para tratar sobre data de realização do TAC e valores. Então, sua assessora enviou mensagem ao Dr. ... agendando data de reunião e planilha de cálculos rescisórios. No entanto, afirmou a testemunha que o Sr. entrou em contato espontaneamente com sua assessoria, via WhatsApp, negociando sobre os valores do TAC, achando que estavam



muito altos. Ao perguntar o nome desse senhor, a assessora respondeu: Então, a testemunha lhe orientou a tratar somente com o advogado.

Ao mesmo tempo, a testemunha recebeu contato da Sra. ..., da Secretaria da Justiça, dizendo que o Sr. ... estava insistindo para negociar junto àquele órgão, sendo ele orientado que o Secretário de Justiça não negocia sobre esse assunto, que era uma questão trabalhista.

Afirmou a testemunha que soube que o TAC não está sendo cumprido e que o pagamento seria feito via Consulado, que repassaria às meninas as parcelas pagas. Tendo em vista que a vítima ..., após ter retornado ao Equador voltou ao Brasil e foi arrolada como testemunha de defesa, tendo afirmado que não disse nada do que foi registrado como seu depoimento na Polícia Federal, foi questionado à testemunha se ela presenciou esse depoimento e quem estava presente. Então, a testemunha respondeu que presenciou o depoimento de ... na Polícia Federal, na presença do Sr. ... (tradutor), uma representante do Conselho Tutelar e o Dr. ... (delegado). Fora da sala estava o Sr. ...

Por fim, afirmou a testemunha que ... foi levada do local do fato à delegacia na condição de vítima e, **como toda vítima de trabalho escravo, ela se sentia muito dividida entre ter moradia e se libertar, pois tinha medo de ser largada em qualquer lugar.** Mas quando lhe foi assegurado pela Secretaria da Justiça que ela poderia, se quisesse, retornar ao país de origem, ela percebeu que estava amparada e manifestou interesse, não demonstrando em nenhum momento depois



intenção de ficar no Brasil, embora tivesse também essa opção, por ser maior de idade”.

(TRF da 3ª Região, 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Ação Penal nº 5003826-44.2019.4.03.6181, sentença)

Veja-se que neste caso atuaram: Polícia Federal, MPT (Procurador do Trabalho e servidor vinculado à Gerência de Segurança Institucional do MPT (GSI)), MPF, Secretaria de Justiça, Conselho Tutelar, Consulado do Equador e a Justiça Federal, quando ofertada denúncia pelo MPF.

A participação da Secretaria Estadual de Justiça foi fundamental não só pelo apoio às vítimas, mas como ponto de contato com o Conselho Tutelar e o Consulado.

Cabe à membra ou membro verificar, no caso concreto, quem acionar para fins de abrigamento, regularização migratória, até mesmo porque a realidade é diferente nos diversos Estados da Federação, podendo, a depender da situação, entrar em contato com COETRAE, CETRAP, CRAS, CREAS, vigilância sanitária, CEREST, igrejas, associações, ONGs etc.

Essa participação concertada é preconizada na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas nos Estados e Municípios, ensejadora do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que, como dito anteriormente, está em sua terceira edição (Decreto nº 9440/2018) e prevê, dentre os seus seis eixos temáticos, a responsabilização dos exploradores (eixo IV) e assistência às vítimas (eixo V).

4. PRODUÇÃO DE PROVA. OITIVA QUALIFICADA DA VÍTIMA (DEPOIMENTO HUMANIZADO). ROTEIRO DE ENTREVISTA COM VÍTIMAS E EXPLORADORES

Em primeiro lugar, é importante destacar que as notícias a respeito de Tráfico de Pessoas chegam ao MPT sob as mais variadas formas, sendo, em muitas vezes, com poucas informações acerca de todos os elementos do fenômeno.

Isso acontece por diversos motivos. A ignorância por parte dos denunciadores e das denunciadas quanto à extensão do ilícito é um dos principais problemas. Quando alguém denuncia o Tráfico de Pessoas normalmente é porque as violações de direitos humanos chegaram a limites insuportáveis.

Vários fatores contribuem para a subnotificação das denúncias, destacando-se o fato de que a pessoa vítima do crime não se vê como tal; a falta de confiança nas instituições públicas, o medo de ser incriminada e o medo de sofrer represálias por parte do explorador ou da organização criminosa.

A pessoa traficada possui, em boa parte dos casos, igual perfil: baixa escolaridade, juventude, pobreza e histórico familiar envolvendo igual condição. Entretanto, é bom que se deixe claro que este é o denominador comum das pessoas traficadas, mas não a regra invariável.

Por outro lado, uma das principais dificuldades para quem aplica o Direito é extrair informações a respeito das reais condições a que é submetida a pessoa traficada.

Aliás, é necessário que, antes do início da inspeção, os representantes do MPT, das forças policiais e demais participantes conversem a respeito dos limites de atuação de cada órgão,





cuidando-se de saber, previamente, o entendimento das pessoas presentes quanto ao tipo em questão.

O contato inicial não pode transparecer que se trata de oitiva, até mesmo porque esta deverá ocorrer em momento apropriado.

Deve-se mostrar que a presença ministerial não é para incriminar a vítima, assegurando-se a preocupação em auxiliá-la na defesa de seus direitos.

A oitiva deve ser atenta e com consciência da situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima buscando-se informações nem sempre aparentes. Sabe-se que isso nem sempre é tarefa possível e fácil, na medida em que na maioria das operações a membra ou o membro e demais participantes sequer dispõem de um local adequado para contato personalizado com a vítima.

Falamos personalizado porque cada vítima apresenta características específicas e nem sempre aparentes, o que exige atenção redobrada por parte de quem atua nestes casos.

Na hipótese de pessoas oriundas de outros países, é possível serem encontrados indivíduos de diversas etnias num mesmo grupo, podendo ocorrer a existência de hierarquias nestes grupos sociais e isso é um grande dificultador quando se aborda um conjunto de pessoas traficadas, com oitiva, mesmo que preliminar, de maneira coletiva.

A condição feminina ou etária também é fator hierárquico em determinados grupos traficados e igualmente deve ser levado em conta.

Logo, é importante, ao ouvir a vítima, que esse seja um ato individualizado.

A linguagem empregada pelo(a) investigador(a) tem que ser clara e objetiva, compatível com aquela normalmente empregada pela vítima e pelas testemunhas.



Vocabulário rebuscado atrapalha a interlocução e certamente abre a possibilidade para a perda de informações importantes. Perguntas inicialmente diretas também podem deixar passar elementos fundamentais.

Deve-se evitar perguntar, por exemplo, se a pessoa foi ou não traficada ou se foi iludida. Isso faz com que instintivamente a vítima se feche e deixe de apresentar os fatos realmente ocorridos.

As perguntas iniciais devem buscar o histórico pessoal, familiar, com uma retrospectiva até o presente momento (para registro dos elementos de vulnerabilidade, mobilidade, etc.), e deve se referir aos fatos sem indicar conclusões, as quais devem ficar a cargo de quem conduz a investigação.

A vítima em potencial deve ficar o mais à vontade possível.

No caso de imigrantes em condições irregulares, é importante registrar que a atuação do MPT tem por objetivo proteger o trabalhador de uma situação de exploração, independentemente da sua condição migratória, e resguardar o pagamento de todos os direitos previstos na legislação brasileira. Isso deve ficar claro desde o primeiro contato com a vítima.

Em se tratando de exploração sexual, é de grande importância que as vítimas sejam atendidas por pessoas do mesmo gênero e, se possível, orientação sexual, e ter o máximo de mulheres possível na equipe. Logo no início da interlocução, é importante registrar que a lei brasileira considera a prostituição como uma atividade lícita e digna, como outra qualquer, e que a atuação dos agentes públicos tem como objetivo proteger e prestar assistência às pessoas que estejam prestando atividades sexuais de forma forçada, mediante violência, ameaça, para pagar por dívidas inventadas, etc.

Por motivos pessoais ou culturais e até mesmo por receio de retaliação penal é comum que a pessoa negue a atividade e deixe de passar importantes informações. Há quem omita da família a



prostituição e/ou exploração sexual ou que se sinta humilhada quando explorada e não queira que saibam de tal condição.

Não é raro encontrar no local inspecionado pequenas quantidades de drogas ou então se verificar que a vítima porta documento falsificado ou armas de defesa pessoal (canivete, faca, etc.).

Isso ocorre justamente por causa de todo o ambiente de exploração existente, sendo que muitas vezes o ilícito é condição para a permanência da vítima no local.

Fotografias, quando se trata de Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, acabam sendo outro elemento de inibição das vítimas. É necessário se considerar que muitas vítimas não querem que seus familiares saibam da exploração, pelos mais diversos motivos. Assim, é necessário ponderar, caso a caso, qual o melhor momento para o registro fotográfico das pessoas traficadas e sempre pedir autorização de quem será fotografado. Na maioria das vezes, fotografar as condições de trabalho (moradia, banheiro, cozinhas, locais de exploração sexual, dentre outros) é mais importante que a fotografia da vítima.

Segue um pequeno guia com perguntas úteis para entrevista com vítimas do tráfico de pessoas elaborado por várias instituições (MPT, auditoria fiscal do trabalho, MPF, MPT, PF) por ocasião da realização de operação de resgate de pessoas transexuais vítimas de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual:

SOBRE A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA:

- *Onde nasceu, onde residiu antes de se mudar para (**nome da cidade que foi encontrada**)?*
- *Qual sua escolaridade?*
- *Qual o nome, escolaridade e profissão dos pais?*
- *Por que interrompeu os estudos?*



- *Quantos irmãos possui, qual a escolaridade e profissão deles?*
- *Quando se descobriu transexual?*
- *Possuía muitos amigos?*
- *Qual foi a reação da família e dos amigos quando se assumiu transexual?*
- *Desejava bens de consumo para vivenciar sua identidade de gênero?*
- *Pretendia custear mudanças em seu corpo para adquirir formas femininas?*
- *Antes dessa situação estava realizando algum trabalho em (**nome da cidade que foi encontrada**), qual era e quanto recebia? Era diária?*

COMO CONHECEU O EXPLORADOR – CONDIÇÕES DE TRABALHO

CASOS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

- *Como conheceu ***nome do explorador ***? Essas pessoas são conhecidas em sua cidade de origem?*
- *Quem a convidou para vir para (**nome da cidade que foi encontrada**)? Como o convite foi feito?*
- *Quem custeou sua passagem?*
- *Qual o meio de transporte usado?*
- ****(nome do explorador)*** prometeu que você trabalharia em quais funções e quanto ganharia?*



- *Quando foi informada sobre a diária que seria devida a ***(nome do explorador)***?*
- *Qual o valor dessa diária? Os valores correspondem a quê? Moradia, alimentação, roupas, custeio da modificação do corpo?*
- *Foi possível negociar esse valor?*
- *As condições esperadas pela depoente foram aquelas encontradas? Por que?*
- *O que ocorre se a “diária” não fosse quitada? Por quantos dias *** aguardavam que os valores em débito fossem integralmente quitados? O que ocorria se o pagamento não fosse feito no prazo estipulado?*
- *O pagamento da diária se dava após a conclusão da jornada, diariamente ou tinha outra periodicidade?*
- *Os valores recebidos em razão da prestação de serviços eram integralmente entregues a *** ou a depoente poderia guardar consigo?*
- *Divide o quarto com outras pessoas?*
- *Quem é responsável pela limpeza da república/ alojamento?*
- *Quem cozinha?*
- *Quantas refeições são servidas? A comida é de boa qualidade?*
- *Onde as refeições são servidas?*
- *O local é apropriado?*
- *Qual é a jornada de trabalho?*



- *Trabalha todos os dias? Qual o horário de início e término da jornada?*
- ***** permitia que a depoente entrasse em casa, antes do término da jornada prevista e sem que os valores relativos à diária tivessem sido ganhos?*
- *Submete-se a exames médicos?*
- *É trabalhadora do sexo? Já exercia trabalho de natureza sexual em sua cidade de origem?*
- *Quanto cobra por “programa”? Quem estabelece o preço?*
- *Quais os critérios para definição do preço?*
- *Alguém indica clientes à depoente?*
- *Faz propaganda de seu trabalho em sites ou jornal? Quem custeia os anúncios?*
- *O trabalho de natureza sexual é realizado na república e também em ambiente externo? Há diferença entre os valores cobrados?*
- *É fixado limite de tempo do programa? Quem fixa?*
- *O que ocorre se as regras forem desrespeitadas?*
- *Pode recusar a realização de algum ato sexual?*
- *Os atos sexuais eram filmados, gravados ou seriam transmitidos ao vivo para algum telespectador?*
- *Foram-lhe oferecidos álcool ou droga?*



- *No alojamento/República é vendida bebida alcóolica? É obrigada a consumir ou vender bebidas alcóolicas ou drogas para seus clientes? Ganha alguma comissão?*
- *Recebe preservativos? Quantos? Em que periodicidade? É orientada a usá-los?*
- *Pode recusar o trabalho de natureza sexual se o cliente se recusar a usar preservativo?*

SOBRE DÍVIDAS PARA TRANSFORMAÇÃO DO CORPO

- *Realiza compras diretamente no comércio? O que comprou recentemente? Em que loja?*
- **** (nome do traficante ou explorador)*** Ihe vende produtos? Quais? Entende que o preço cobrado é justo? É o preço de mercado?*
- *Possui silicone industrial aplicado em seu corpo?*
- *Quem aplicou? O procedimento foi realizado na república?*
- *Foi aplicada anestesia? Sentiu dores?*
- *Quantos litros foram aplicados? Em qual parte do corpo?*
- *Sabe se foi utilizado o silicone industrial “barra 1000” ou “350”?*
- *Como foi realizada a aplicação?*
- *Permaneceu em repouso? Após quanto tempo se levantou?*



- *Que cuidados foram tomados? Conseguia tomar banho sozinha?*
- *Sofreu alguma complicação? O silicone se deslocou para as pernas e os pés?*
- *Quanto pagou por litro de silicone industrial aplicado?*
- *Colocou prótese mamária, fez rinoplastia, depilação a laser, aplicou megahair?*
- *O que ocorre se alguma transexual deixar a república sem ter quitado integralmente a dívida que possui com****?*
- *Já presenciou alguma situação em que isso ocorreu?*
- *O não pagamento das dívidas, por transexuais, é noticiado nas redes sociais, como forma de envergonhar a devedora e impedir que ela seja aceita em outra casa?*
- *Onde são anotados os valores pagos a ***?*
- *Tem acesso a essas anotações?*

SOBRE SITUAÇÕES DE CÁRCERE

- *Seus documentos ficam consigo ou alguém os reteve?*
- *Costuma frequentar lanchonetes, sorveterias ou outros lugares ... onde passeia?*
- *O que comprou recentemente?*
- *Pede nota fiscal paulista em seu CPF?*
- *Namora?*



- *Possui amigos, além das transexuais que residem na república?*
- *Poderia deixar a república quando quisesse?*
- *As portas e janelas permaneciam abertas ou trancadas?*
- *Visitou sua família após se mudar para a república? Quando e por quanto tempo?*
- *Já sofreu violência física ou foi humilhada na república? Por quem?*
- *** conhecem a família da depoente? Ameaçam a família da depoente em razão de algum tipo de insubordinação?*
- *A imagem que a família da depoente possui de ambos corresponde à realidade?*

SOBRE O TRABALHO NO EXTERIOR

- *Recebeu alguma proposta de trabalho no exterior?*
- *Tirou passaporte?*
- *Comprou mala, vestimentas, etc.?*
- *Quem arcou com os custos?*

As perguntas devem ser adaptadas conforme as particularidades das vítimas e atividades sexuais específicas (prostituição, danças eróticas, pornografia forçadas, etc.). É de extrema importância que o investigador não deixe transparecer seus pudores pessoais no momento do interrogatório. As perguntas devem ser lançadas da forma mais natural possível, evitando-se o desconforto da pessoa entrevistada, e resgatando todo o histórico da situação enfrentada.



Deve-se registrar que há uma cartilha orientativa para operações de resgate de travestis e transexuais em situação de trabalho escravo contemporâneo, fruto de um acordo realizado entre o MPT (GT do Tráfico de Pessoas) e OIT, com a contribuição de representantes da Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, da Polícia Federal (PF), do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da sociedade civil.

Esse material traz informações relevantes para a garantia dos direitos humanos, colaborando, tanto no planejamento quanto na execução de operações que envolvam resgate de travestis e transexuais em situação de trabalho análogo ao de escravo bem como de exploração de seu trabalho sexual. Acesso pelo link:

Cartilha em parceria com a OIT, intitulada “Operações de Proteção e Atendimento a Travestis e Transexuais em Situação de Trabalho Análogo ao de Escravo: Caminhos para a Garantia dos Direitos Humanos”

Também é digno de nota registrar a importância dos indicadores trazidos pela Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, que orienta a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho nas fiscalizações para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, especialmente na verificação da ocorrência do tráfico de pessoas quando a sua finalidade específica é a submissão da vítima a trabalho em condições análogas à de escravo.

Pela relevância desses indicadores, passa-se a transcrever a seguir o anexo do referido ato normativo:

I – São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

- 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios



que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto à sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.

1.7 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;



1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 Retenção parcial ou total do salário;

1.15 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.



II – São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;

2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;

2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;



2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;

2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 Retenção parcial ou total do salário;

2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;



2.21 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;

2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

III – São indicadores de submissão de trabalhador à jornada exaustiva:

3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;

3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;

3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;

3.4 Supressão do gozo de férias;

3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;

3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar



comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;

3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

IV – São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;

4.2 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;

4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;

4.4 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral;

4.5 Contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;



4.6 Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;

4.7 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;

4.8 Remuneração *in natura* em limites superiores ao legalmente previsto;

4.9 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;

4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;

4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;

4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;

4.14 Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;

4.15 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

4.16 Retenção parcial ou total do salário;



4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário-base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a 30 dias;

4.19 Retenção do pagamento de verbas rescisórias.

Por fim, é absolutamente conveniente e necessário que, nas diligências investigatórias realizadas dentro de força-tarefa multi-institucional ou mesmo inspeção capitaneada por membra ou membro do MPT, coletar indícios e provas para a identificação dos verdadeiros responsáveis pela organização/articulação da rede de exploração, pois esses terão o lastro econômico para arcar com toda a reparação pecuniária a ser exigida pelo MPT. Antes mesmo de eventual deflagração de uma operação de resgate é oportuno ter o máximo de dados possível para um pedido imediato de indisponibilidade de bens.

Modelo de obrigações a serem exigidas ou pactuadas

A título orientativo, sugere-se, como modelo de obrigações a serem exigidas em Termos de Ajustamento de Conduta ou Ação Civil Pública que as empresas e os sócios assumam, solidariamente, entre si e com as empresas das quais integrarem os quadros societários, as seguintes obrigações:

“a) seja decretado o bloqueio e indisponibilidade de todo e qualquer numerário existente em contas-correntes, aplicações e poupanças dos requeridos,



utilizando-se o sistema Bacen-JUD, para bloqueio on line, permanecendo os valores bloqueados à disposição da Justiça do Trabalho, até o integral pagamento dos valores devidos às trabalhadoras;

b) seja decretado o bloqueio e a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis atuais e futuros, de propriedade dos requeridos, sendo, para tanto, utilizado o sistema Infojud para busca das informações ou oficiada a Receita Federal do Brasil, para que informe a declaração do imposto de renda dos últimos 3 (três) anos dos demandados, tudo com vistas a possibilitar a efetivação da medida, por meio da identificação e colocação à disposição desse Juízo dos bens integrantes de seu patrimônio;

c) sejam buscadas informações sobre a existência de veículos em titularidade dos réus, mediante sistema Renajud, lançando-se as respectivas restrições, de modo a possibilitar a efetividade das constringências necessárias para o pagamento do passivo trabalhista.

d) não reduzir pessoas a condição análoga à de escravo, quer submetendo-as a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-as a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída, nos termos do art. 149, parágrafos e incisos do Código Penal;

e) Não agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com as finalidades previstas no art. 149-A, parágrafos e incisos do Código Penal; a ser detalhado, conforme o caso concreto;



f) Registrar, em CTPS, os vínculos com pessoas físicas que lhes prestem serviços ou às empresas das quais são sócios, de natureza não eventual, nos termos do art. 3º da CLT;

g) Não submeter trabalhadores menores de dezoito anos a trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

h) Pagar, pontualmente, as verbas devidas a seus empregados, nos termos do art. 459 da CLT;

i) Recolher, pontualmente, o FGTS incidente sobre as verbas salariais devidas a seus empregados;

j) Pagar verbas rescisórias de seus empregados, nos termos e prazos previstos no art. 477 da CLT;

k) Manter alojamento em situação regular, nos termos estabelecidos das normas regulamentadoras;

l) Pagar, imediatamente, aos trabalhadores xxxxxx, considerando-se o salário com elas acordados/piso da categoria:

R\$ xxx - x meses de salário;

R\$ xxx- verbas rescisórias;

R\$ xxx- dano moral individual.

TOTAL: R\$ xxxx para cada trabalhador.

m) Custear, mediante comprovação, o imediato retorno de xxxxx, via aérea do Brasil até xxx, e, terrestre, no xxxx, até as respectivas residências de cada qual;

n) Reembolsar, mediante comprovação, imediatamente, xxxxx (eventualmente quem



abrigou as vítimas, se o caso) até efetivo embarque ao país de origem;

*o) O não cumprimento das obrigações previstas nos *** nos prazos previstos, implicará em execução imediata, perante a Justiça do Trabalho dos valores respectivos, acrescidos de multa de 100% sobre o quantum devido;*

*p) Tendo em vista a urgência da situação, os pagamentos às trabalhadoras serão efetuados em favor do **Consulado xxxx**, mediante depósito em conta-corrente cujos dados serão passados aos Compromissários, diretamente (casos urgentes em que não é possível abertura de conta).*

q) O Consulado, por sua vez, comprovará perante o MPT o efetivo pagamento em favor das trabalhadoras, mediante recibo ou documento de transferência bancária.

*r) O descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer pactuadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação de multa no importe de R\$ *** para cada cláusula descumprida, acrescida da multa de R\$ *** por trabalhador prejudicado, atualizadas, conforme INPC, reversíveis em favor de entidade pública ou particular ou órgão público indicado(s) pelo MPT”.*

É importante destacar que, ainda durante o curso da operação, é possível promover tutela de urgência de natureza cautelar para “arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito” e produção antecipada de provas, nos termos dos arts. 301 e 381 a 383, respectivamente, do Código de Processo Civil.



Temos precedentes positivos nesse sentido, como na Tutela Cautelar Antecedente para produção antecipada de provas nº 0003014-91.2013.5.02.0054 (TRT2), na qual o MPT pediu, na operação, ao Juízo de plantão, para que os trabalhadores e trabalhadoras fossem ouvidos ainda durante o curso dos trabalhos (uma vez que, quando se dá o resgate a e operação termina, o contato com as vítimas fica muito mais difícil), o que foi imediatamente deferido, com a oitiva *in loco* pelo magistrado, na presença do MPT, auditores e DPU. Essa prova foi imprescindível para procedência da ACP ajuizada posteriormente.

Cita-se também a Tutela Cautelar nº 0000857-53.2020.5.08.0113 (TRT8), com pedido de produção antecipada de provas, bem como o arresto de bens e valores dos réus, a fim de garantir os pagamentos ao final. O MPT juntou à petição da tutela um relatório preliminar da operação curto, com as informações básicas já colhidas sobre as informações obtidas e fotografias. O juízo deferiu o pedido de indisponibilidade de bens e o bloqueio de valores (sem limite de valor, inclusive). Indeferiu o pedido de produção antecipada de provas somente por ter considerado o relatório prova suficiente (por isso é importante realizar esse pedido, para garantir a prova, e conversar, antes, com o juiz ou juíza sobre a necessidade de escuta individualizada e humanizada). Nesse caso, a equipe da Auditoria Fiscal do Trabalho não conseguiu obter os pagamentos das verbas rescisórias durante o curso da operação, e o bloqueio desses valores foi fundamental para a garantia dos pagamentos.

Uma outra questão merece registro. É de enorme importância priorizar o dano moral individual na atuação do MPT, seja por TAC (inclusive TAC conjunto com a DPU, se for conveniente no caso) seja por ação. O momento posterior ao do resgate é por vezes o mais difícil para as vítimas. Muitas não têm para onde voltar, ou têm vergonha de voltar após sofrer a exploração, sem dinheiro, às vezes com dívidas. Por vezes também precisarão de atendimento médico e psicológico nem sempre garantidos pelo sistema público de saúde. Por isso, assegurar o recebimento de

valores razoáveis pelas vítimas (compatíveis com a grave violação de direitos humanos que sofreram) é medida de primeira importância para que se possa garantir que a ação do Estado trouxe efetivamente melhoria para a vida delas, e também para que se rompa o ciclo de exploração com relação a essas pessoas, evitando-se que voltem a ser exploradas.





5. DESAFIOS E REFLEXÕES PARA DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS E PROJETOS PARA ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO HUMANO

As vítimas de tráfico humano, sejam homens ou mulheres, têm como característica comum uma situação de vulnerabilidade socioeconômica que facilita sua cooptação, não raro causada por condições de extrema pobreza, de discriminação, violência familiar e rejeição social. São pessoas com baixa escolaridade ou analfabetas, sem qualificação profissional, sem acesso à terra, moradia, meios de produção, e com escassas oportunidades de garantir sua autonomia através de um trabalho decente.

Quando cooptadas para a prostituição, mediante falsas promessas de trabalho ou melhoria de condições de vida, essas pessoas acabam submetidas a condições degradantes, servidão por dívidas, presas em um ambiente de violência, álcool e drogas por verdadeiras organizações criminosas, o que agrava sua condição de vulnerabilidade e diminui sua chance de integração socioeconômica.

Em geral, mesmo quando resgatadas dessas condições, por falta de uma política efetiva de atenção imediata que consiga lidar de maneira qualificada com a delicadeza da situação dessas vítimas, elas acabam por permanecer em uma situação de tal vulnerabilidade que não as deixa outra opção senão retornar à situação de exploração e violência.

Trabalhadores/trabalhadoras resgatados(as) de uma situação de tráfico permanecem em uma situação de extrema insegurança e vulnerabilidade. Podem estar emocionalmente traumatizadas, com medo de represálias (inclusive terem sido maltratados(as) por funcionários públicos) e é provável que não tenham meios próprios de subsistência. Logo, o dano sofrido por essas pessoas



pode ser ainda mais agravado se não for concedida assistência médica e social integral.

Assim, é de extrema importância que o MPT, além de desenvolver uma atuação centrada na responsabilização e punição dos responsáveis em todas as esferas dos danos causados (cível e trabalhista), atue no eixo preventivo, fortalecendo as instituições regionais que atuam no acolhimento e fortalecimento de pessoas com perfil de vulnerabilidade ao tráfico humano, com a facilitação do acesso à educação, saúde, cultura e notadamente à formação profissional e ao trabalho.

Nesse ponto, a atuação preventiva e promocional mostra-se como uma via bastante efetiva de comunicação de qualidade com potenciais vítimas e com a sociedade. É, ainda, apta à transformação social e frutífera na coleta de resultados, pois nem sempre a resposta repressiva é tempestiva e efetiva.

Além disso, há uma significativa discrepância entre o número de denúncias formais e a efetiva ocorrência de tráfico de pessoas. A causa, muitas vezes, está associada ao desconhecimento do tema, a ausência de familiaridade com os canais de denúncia e órgãos de fiscalização e assistência, pelo medo de retaliação, pelas diferenças culturais e linguísticas, por discriminação, xenofobia, entre outros. Os fatores elencados como óbice à realização de denúncias, contudo, podem ser trabalhados no âmbito da atuação promocional e colaborar concretamente para que o conhecimento do tema efetivamente venha a impedir a ocorrência da ilicitude.

É preciso considerar também que, ainda que não existam denúncias formais de casos de tráfico de pessoas na região de atuação do Procurador ou Procuradora do Trabalho oficiante, é possível, sim, existir um cenário de rota de tráfico alargada, seja pelas peculiaridades locais, seja diante do intenso fluxo de interiorização de migrantes vivenciado na atualidade. Assim, a atividade promocional e preventiva, realizada em articulação com a rede local de enfrentamento, ajuda a identificar a hipótese



de ocorrência do ilícito e/ou, ainda, neutralizar as causas potencializadoras de sua ocorrência.

Algumas iniciativas nesse sentido podem ser encontradas no site www.somosmaioria.com.br, fruto de uma parceria entre o MPT e a Unicamp, com o desenvolvimento de campanhas educativas e diversas ações direcionadas à formação de cadeias produtivas sustentáveis, economia solidária, emprego pleno, produtivo e trabalho decente para todas as pessoas com perfil de vulnerabilidade.

Parcerias com as Universidades para desenvolvimento de pesquisas que tenham por escopo compreender como o fenômeno Tráfico de Pessoas se desenvolve na região (se é um lugar de origem, passagem ou de destino para exploração; qual a finalidade mais comum, perfil das vítimas, perfil dos exploradores, experiências de instituições que atuam no enfrentamento, dentre outras questões) são essenciais para que a atuação do MPT e seus parceiros sejam mais eficazes.

No campo da prevenção, outro exemplo é o projeto estratégico “Liberdade no Ar”, vinculado à Conaete, que busca contribuir para a prevenção e o combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, em harmonia com os objetivos dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, difundindo conteúdo para a conscientização da comunidade aeroportuária, e da sociedade em geral, por meio de campanhas e capacitação dos trabalhadores. O projeto conta com parceiros como a Infraero, Fraport, Unodc, OIT, OIM, Asbrad, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Anac, estando aberto a adesões. Como pontua a Dra. Graziella Rocha, coordenadora de Projetos para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Promoção dos Direitos de Migrantes e Refugiados da Asbrad, o projeto contribui para prevenção ao tráfico, orientando-se pelo Protocolo de Palermo e contribui para a implementação do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nomeadamente na meta 6.6. sobre a disponibilização de



materiais educativos sobre tráfico de pessoas em plataformas digitais e meta 6.7 que estimula a realização de campanhas de conscientização e sensibilização nas esferas federal, estadual e municipal. Auxilia, ainda no cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (metas 8.7 e 10.7)¹⁶.

Com outro enfoque, também é importante destacar o Projeto firmado entre o MPT (GT de Tráfico) e a OIT que instituiu um plano de trabalho para assistência às vítimas de tráfico de pessoas e/ou trabalho escravo para fins de exploração sexual no Estado de São Paulo. As ações desse projeto foram concretizadas nas operações interinstitucionais conhecidas como Fada Madrinha e Cinderela, em que cerca de 35 mulheres transexuais foram resgatadas de uma situação de tráfico interno e internacional para fins de exploração sexual. Através de tal projeto, foi possível realizar uma profunda articulação com a sociedade civil, o que viabilizou, nas intervenções repressivas, a participação de assistentes sociais e psicólogos para um atendimento mais humanizado às trabalhadoras. E, no pós resgate, garantiu, de imediato, um atendimento multidisciplinar às vítimas, com fornecimento de residências temporárias (parceria com o Instituto Nice), alimentação, atendimento médico, psicológico, capacitação profissional, dentre outras medidas para amparar e ressocializar essas pessoas.

Outra atuação do MPT em prol da prevenção e do atendimento às vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas é o Projeto Estratégico da Capacitação da Rede de Atendimento aos Trabalhadores Resgatados de Trabalho Escravo (Conaete). O projeto tem o propósito de organizar capacitações voltadas à rede de assistência social quanto ao conceito de trabalho escravo, de tráfico de pessoas e o papel das instituições, incluindo a Assistência Social. Já foi capacitada uma primeira turma, em dezembro de 2019 (curso em parceria com a Esmpu), quando foram formadas mais de 200 (duzentas) profissionais da rede de assistência social em todo o país, com previsão de novas turmas.

16 ASBRAD. *Projeto Liberdade no Ar*. Disponível em: www.asbrad.org.br/projetos/projeto-liberdade-no-ar. Acesso em: 4 mar. 2021.



Existe também o Projeto “Vida Pós Resgate”. As pesquisas sobre o perfil do trabalhador e da trabalhadora escravizados já realizadas, que mostram, todas elas, a intensa ligação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho com a extrema pobreza/marginalização social, com a ausência de condições mínimas de vida e de trabalho dignos no meio rural e a concentração das propriedades e dos meios de produção. O tráfico de trabalhadores e trabalhadoras e o começo da escravização ocorrem no seu caminho em busca de melhores condições de trabalho e renda. Esse é o perfil absolutamente prevalente da pessoa submetida ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

A pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho (2011) expõe que todos os trabalhadores e trabalhadoras resgatados tinham em seu histórico trabalho infantil, pobreza e/ou analfabetismo/baixa escolaridade/pouca qualificação. Além disso, a grande maioria havia se deslocado de seu estado de origem. 84% (oitenta e quatro por cento) das pessoas tinha origem na área rural, de onde tinha migrado há mais de cinco anos, enquanto o local de procedência da maior parte deles 71% (setenta e um por cento) são áreas urbanas sobretudo periféricas.

Dentro da pesquisa, a OIT, em entrevista com os trabalhadores e trabalhadoras resgatados pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, atual Secretaria de Inspeção do Trabalho vinculada ao Ministério da Economia, ao perguntar-lhes “qual seria a solução para o problema deles [trabalhadores]”, as respostas apontadas foram: a) ter terra para plantar (46,10%); b) ter um comércio (26,90%); c) ter emprego rural registrado (13,50%); d) ter um emprego na cidade (13,50%). Somando-se as indicações “a” e “c”, 59,60% dos trabalhadores e trabalhadoras resgatados em condição análoga à de escravo almejam o trabalho na terra.

É importante destacar que, de acordo com o II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008, ao se fazer as



retrospectivas quanto ao cumprimento do 1º Plano, registrou-se que “os menores avanços envolveram as medidas voltadas à diminuição da impunidade dos empregadores condenados pela prática de trabalho escravo e à garantia de emprego e **reforma agrária** nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava” (grifo nosso).

Nesse contexto é que surgiu o Projeto “Vida Pós Resgate”, fruto de parceria entre o MPT (via Procuradoria-Geral do Trabalho) e a Faculdade de Economia da Bahia (UFBA), visando ao atendimento de pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas para exploração do trabalho em diversos Estados da federação. O escopo principal do projeto é ajudar na organização coletiva de trabalhadores e trabalhadoras vítimas de trabalho escravo e de tráfico, tanto mediante o apoio, juntamente com as parcerias (como a Coetrae dos Estados) na aplicação dos valores de dano moral individual e coletivo para a estruturação do empreendimento de economia solidária (cooperativa, associação), para promoção da economia criativa e agricultura familiar, como no apoio técnico no desenvolvimento de EES (empreendimentos econômicos solidários), por meio da equipe do projeto e também das equipes técnicas dos governos locais.

Muito embora os participantes da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas possam variar a depender da localidade de atuação, sinaliza-se a existência de atores bastante participativos na articulação promocional, como a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), em casos de migrantes, Cruz Vermelha e diversas ONGs e entidades sem fins lucrativos de atuação local e/ou nacionais, como Cáritas, Jesuítas, OIT, Asbrad.

Longe de esgotar as reflexões para um fenômeno tão pulsante e complexo, essas são as contribuições iniciais do Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas aos Procuradores e Procuradoras do Trabalho, resultado de pesquisas, debates e algumas atuações no decorrer do seu funcionamento.

6. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Constituição Federal:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei Complementar nº 75/93:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm

Lei nº 13.344/2016:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm

Código Penal Brasileiro:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Protocolo de Palermo:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm

3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm

Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018:

www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833



7. MODELOS E MATERIAIS ÚTEIS

Muitos modelos de peças judiciais, extrajudiciais, campanhas, guias, cartilhas, normas e precedentes úteis na atuação do MPT no enfrentamento ao tráfico de pessoas podem ser encontrados na página do GT de Tráfico de Pessoas na intranet da Instituição:

<https://intranet.mpt.mp.br/pgt/coordenadorias-nacionais/conaete/grupos-de-trabalho-1/vigentes>.

Observação: Sítio eletrônico disponível apenas para acesso no ambiente eletrônico do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Guia de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas elaborado pelo Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD, International Centre for Migration Policy Development), em colaboração com Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Federal e Polícia Federal: www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/guia_assistencia_icmpd_versao_digital_simples_final

Julho/2021



